



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 033/2025, que institui Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências, conforme o Parecer nº 296/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto tem como finalidade de promover o estímulo do empreendedorismo do jovem no campo, visando preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural.

A matéria em apreço traz diretrizes para ações a serem executadas na política e pretende introduzir, tanto por instituições públicas ou privada, vez que não especificam nem obrigam qualquer uma das duas.

No entanto, o inciso III do artigo 5º que versa: *"oferta de cursos à educação de jovens."*, resta inconstitucional por atribuir ao Poder Executivo, ações que geram despesas sem a devida previsão orçamentária.

Apesar da estrutura educacional que o estado detém, o inciso acima traz atribuições que certamente seriam ser custeadas pela Secretaria de Educação, sem que haja qualquer previsão orçamentária para tanto. Enquanto que os demais dispositivos podem ser executados dentro da estrutura educacional que já é oferecida pelo estado, no entanto, o inciso citado cria nova atribuição que necessita de receita.

Assim, o inciso III do art. 5º do projeto em análise está eivado de vício de competência quando prevê aumento de despesas, vedados pelo art. 63, II, da Constituição Estadual:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Assim, o aumento de despesas públicas, vedado pelo inciso II do artigo transcrito acima, também está contido no art. 7º deste projeto de lei, que versa: *"As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário."*

Portanto, para a efetividade do Art. 7º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, e a competência para dispor do orçamento é do Governador do estado.

Logo, mostra-se evidente que o artigo citado deverá acarretar em aumento de despesas pela aprovação da proposição, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 33/2025, que institui Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso III do art. 5º e art. 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de janeiro de 2026.

(assinatura eletrônica)

EDILSON DAMIÃO

Governador do Estado de Roraima - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima, Governador do Estado de Roraima em Exercício**, em 12/01/2026, às 18:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20767036** e o código CRC **C9CA5ECB**.